AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 05 de 09
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei
Nº 1217/09
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

PROJETO DE LEI Nº 1217 2009

Veda a fixação de quadros com fotografias de autoridades nas instituições públicas estaduais e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1° Fica vedada a fixação de quadros com fotografias de autoridades nas instituições públicas estaduais.

Art. 2º Excetua-se do artigo anterior fotografias de autoridades homenageadas com a denominação de salas, auditórios, salões, alas e outros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em de maio de 2009.

Zenóbio Toscano
Deputado Estadual

APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 19/05/2009
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

02
P.L. 1217/09.

J U S T I F I C A T I V A

O Governador Cássio Cunha Lima oportunamente encaminhou a esta Casa a Medida Provisória nº 48/2007, que foi transformada na Lei nº 8.188, de 16 de março de 2007, que estabeleceu a marca institucional do Estado a ser utilizada na publicidade de suas ações, impedindo o uso de símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

O presente projeto tem por objetivo aprimorar a iniciativa do Governador e, desta forma, assegurar o princípio da impessoalidade previsto na Constituição Federal.

A observância desse princípio é algo cada vez mais exigido no Brasil, até como estratégia para minimizar o clientelismo, o apadrinhamento e a apropriação do Estado por interesses particulares, exigência esta que, em alguns casos, acaba por deslegitimar ações no campo da política, que, normalmente, seriam aceitas, mas que no caso específico brasileiro, configuram distorção do Estado Democrático de Direito, pois a prática mostra que tais ações, muitas vezes, só tem por objetivo garantir a manutenção de feudos de privilégios.

Significa que a administração na pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. Os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública.

Sala das Sessões, em de maio de 2009.

Zenóbio Toscano
Deputado Estadual

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1217/09
Em 12 / 05 /2009
p/ Vilmânia do Rego
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 13 / 05 /2009.
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2009.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ /____/2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2009.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 13 /05 /2009

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 13 /05 /2009

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Diniz Wanderley

Em 14 / 05 /2009

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2009

Parecer_____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) *Pagina (s)* e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2009.

Funcionário

EMENDA MODIFICATIVA - 01/2009

(Ao Projeto de Lei 1.217/2009)

A presente emenda modificativa aplique-se onde couber:

"Vedado o nome do gestor da administração responsável pela edificação dos prédios públicos".

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.

Raniery Paulino
Dep. Estadual

REJEITADA A
EMENDA EM PLENÁRIO
NA SESSÃO DO DIA
19 DE MAIO DE 2009

1º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

1217/09
OA

PROJETO DE LEI nº 1.217/2009

Veda a fixação de quadros com fotografias de autoridades nas instituições públicas estaduais e determina outras providencias.

AUTOR: Dep. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR: DeP. DINALDO WANDERLEY

PARECER 1134/09

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei **nº 1.217/2009**, de autoria do Dep. Zenóbio Toscano, que veda a fixação de quadros com fotografias de autoridades nas instituições públicas estaduais e determina outras providencias.

É o relatório

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 655/2009

João Pessoa, 20 ***de maio de 2009.***

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.217/2009 de autoria do Deputado Estadual Zenóbio Toscano que "Veda a fixação de quadros com fotografias de autoridades nas instituições públicas estaduais e determina outras providências".

Atenciosamente,

RICARDO MARCELO
Presidente em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 655/2009
PROJETO DE LEI Nº 1.217/2009
AUTORIA: DO DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO

Veda a fixação de quadros com fotografias de autoridades nas instituições públicas estaduais e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° Fica vedada a fixação de quadros com fotografias de autoridades nas instituições públicas estaduais.

Art. 2° Excetua-se do artigo anterior fotografias de autoridades homenageadas com a denominação de salas, auditórios, salões, alas e outros.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 20 de maio de 2009.

RICARDO MARCELO
Presidente em Exercício

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

1217/09
04

PROJETO DE LEI nº 1.217/2009

Veda a fixação de quadros com fotografias de autoridades nas instituições públicas estaduais e determina outras providencias.

AUTOR: Dep. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR: DeP. DINALDO WANDERLEY

PARECER 1134/09

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei **nº 1.217/2009**, de autoria do Dep. Zenóbio Toscano, que veda a fixação de quadros com fotografias de autoridades nas instituições públicas estaduais e determina outras providencias.

É o relatório

1.217/09
05

II – VOTO DO RELATOR

O referido Projeto tem o objetivo aprimorar a iniciativa do Governador e, desta forma, assegurar o princípio da impessoalidade previsto na Constituição Federal.

Significa que Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

Nestas condições, ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela **constitucionalidade e juridicidade**, do Projeto de Lei nº 1.217/2009 na forma original.

É o voto,
Sala das Comissões, em 19 de maio 2009.

Dep. DINALDO WANDERLEY
Relator

1.217/09
06

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº 1.217/2009, na forma original.

É o Parecer
Sala das Comissões, em 19 de maio de 2009.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

DEP. ROMERO RODRIGUES
MEMBRO

DEP. GERVASIO MAIA
MEMBRO

DEP. DINALDO WANDERLEY
RELATOR

DEP. LEONATDO GADELHA
MEMBRO

DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO, NA ORDEM DO DIA 19 DE MAIO DE 2009.

1º SECRETÁRIO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19/5/09